



Processo nº : E-12/020/072/2007
Data de autuação: 27/02/2007
Concessionária: Prolagos
Assunto: Contrato de Compra e Venda de Bens Móveis com Opção de Compra e/ou de Aquisição de Direitos sobre Bens Imóveis.
Sessão Regulatória: 18 de dezembro de 2018.

RELATÓRIO

O presente Relatório foi instaurado por solicitação do então Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade, visando a apurar o cumprimento dos dispositivos contratuais por parte da Concessionária PROLAGOS, conforme pactuado com a Companhia Nacional de Álcalis em 31 de agosto de 1998, bem como estabelecer se os valores pactuados pela utilização da ETA Álcalis e da Adutora de Bacaxá são compatíveis com valores de referência no mercado.

Foi apreciado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 25/03/2013, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA nº 1520/2007¹

Em 27/03/2014, 15/04/2015, 19/06/2016 e 10/04/2017 a Prolagos encaminha correspondência atestando “*em cumprimento ao artigo 3º Deliberação AGENERSA nº 1520/2013, que a Concessionária Prolagos tem a obrigação de fornecimento de água à Álcalis, sob pagamento por um preço diferenciado, conforme contratado, pelo período de agosto de 2008 até o dia 31 de agosto de 2018, o que vem sendo cumprido*”. A CASAN, através das Notas Técnicas nº 047/2014, 031/2015, 066/2016 e 015/2017² conclui que “*a Concessionária Prolagos vem cumprindo satisfatoriamente as cláusulas estabelecidas no Contrato celebrado com a Companhia Nacional de Álcalis, sendo que o mesmo terá a sua conclusão definitiva em agosto de 2018*”.

Através da CI SECEX nº 2203/2017³, foi encaminhado pedido de cópia requerido pelo escritório administrador da massa falida da Álcalis, Melman, Vianna e Boller Consultores Associados - MVB, o qual está acompanhado de cópia da

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1520 DE 25 DE MARÇO DE 2013
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – CONTATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS COM OPÇÃO DE COMPRA E/OU AQUISIÇÃO DE DIREITOS SOBRE BENS IMÓVEIS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.072/2007, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que não houve, no contrato celebrado entre a Concessionária PROLAGOS e a Companhia Nacional de Álcalis, qualquer lesão ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Considerar que, até a presente data, a PROLAGOS cumpriu os termos do contrato celebrado com a Companhia Nacional de Álcalis.

Art. 3º - Determinar que o presente Processo seja acautelado na CASAN para que seja feito um acompanhamento anual quanto ao cumprimento do referido contrato até seu término em 2018.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013. JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro;

² Fls. 141/164

³ Fls. 174/197.





decisão proferida referente à Falência nº 000508-67.2016.8.19.0005. A esse respeito, assessoria deste Gabinete consultou a Procuradoria da AGENERSA⁴.

O Órgão Jurídico⁵ entende que “*não há óbices em face de representarem a massa falida no Processo Judicial 0000508.67.2016.19.0005, tendo em vista que, foram nominalmente nomeados pelo Administrador Judicial, às fls. 482 e 483, do supracitado feito, conforme pode ser observado nos documentos a seguir. Isto posto, saliento que a questão deve ser tratada de forma confidencial, em virtude do que é exposto no Decreto Estadual do Rio de Janeiro, nº 46.205, de 27/12/2017, publicado no D.O (Diário Oficial) de 28/12/2017, especialmente no que é expresso no artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, artigo 2º caput, artigo 4º inciso I, artigo 25, artigo 27, inciso III, e artigo 30 incisos I, II e III. Desta forma, alertamos ao requerente que, a questão deve ser mantida de forma reservada ao Administrador Judicial e aqueles indicados pelo mesmo, para o tratamento da questão no âmbito da MVB Consultores Associados, bem como também, ao juízo competente do referido processo judicial citado acima*”. A Procuradoria juntou a seu Parecer cópia do Termo de Compromisso de Administrador Judicial.

Cópia foi disponibilizada à Álcalis, Melman, Vianna e Boller Consultores Associados através do Of. AGENERSA/SECEX nº 20/2018⁶

Em 04/07/2018 a CASAN⁷ requer à Prolagos que apresente comprovação do cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 1520/2013, para a fase atual do Contrato celebrado com a Companhia Nacional de Álcalis. A Prolagos informa que⁸ “*foi protocolado no setor de atendimento da Concessionária, carta da Administradora Judicial de todo conglomerado Álcalis, comunicando a decretação de falência da empresa (processo judicial 0000508-67.2016.8.19.0005), bem como informando que não há a utilização da água nesta propriedade, sendo desnecessário o seu fornecimento. Assim, requereu o encerramento da disponibilização de água, conforme documento anexo, o que foi realizado em outubro de 2016*”; esclarece que “*o jurídico da Concessionária apenas teve o conhecimento deste documento nesta oportunidade, por essa razão não foi informado a este órgão anteriormente*” e que “*neste momento, a empresa busca o direito de opção de compra contratualmente previsto, nos moldes previstos na Cláusula 3.2.1, conforme notificação anexa. Tão logo a empresa tenha novas informações, encaminharemos à Agência Reguladora*”.

Na oportunidade, encaminha correspondência enviada pela Álcalis bem como a Notificação da opção de compra de todos os bens móveis e imóveis.

⁴ Fls. 173.

⁵ Fls. 165/173.

⁶ Fls. 198.

⁷ Fls. 201.

⁸ Fls. 203/207.



Consta às fls. 210/217, correspondência enviada pela MVB Consultoria a esta AGENERSA, dando ciência da notificação que recebeu da Concessionária Prolagos, bem como sua resposta, boja da qual aponta que

(...)

“A notificação por V. Sras. enviada faz menção a suposta obrigação da Massa Falida de, nos termos da Cláusula 3.2.4 contrato celebrado entre as partes, ‘praticar todos os atos necessários à concretização da transação (...)’. Para tanto, aduz que cumprira todas as suas obrigações, com o pagamento dos tributos e encargos incidentes, bem como ao adimplemento do preço pela opção de compra delimitada contratualmente, seja no tocante ao valor em pecúnia, seja atinente ao montante pago em fornecimento de água bruta.

Ocorre que, não obstante toda a alegação, certo é que não há qualquer comprovação ao exato cumprimento das obrigações desta distinta concessionária. A bem da verdade, fora enviado tão somente simples notificação, com meras elucubrações sobre suposta observação dos termos contratuais, sem qualquer fundamento fático ou jurídico.

Não há, por óbvio, com fulcro nesta notificação, a possibilidade de se apurar o escoreito cumprimento das obrigações de V. Sas., não sendo cabível, por conseguinte, a exigência de adimplemento das obrigações desta Massa Falida, haja vista a patente aplicação do artigo 476 do Código Civil, no caso em tela.

Ademais, há que se merecer registro que a questão ora tratada já fora judicializada, gerando o processo nº0004144-70.2018.8.19.0005, no qual se busca exatamente a apuração do quantum ainda devido por esta distinta concessionária pela aquisição dos bens móveis e imóveis elencados no Contrato outrora celebrado.

Importante salientar, ainda, que fora deferida a tutela antecipada nos referidos autos (doc. em anexo), posto que evidente a probabilidade do direito da Massa, notadamente no que toca à complexidade do Contrato, não se podendo afirmar, sem qualquer lastro probatório, o seu correto cumprimento.

Desta feita, além de nada comprovar a notificação por V. Sas. enviada, tratando-se de meras alegações desprovidas de qualquer condão vinculante, a celeuma já fora judicializada, não devendo mais a questão ser tratada extrajudicialmente.”



Em continuidade, a CASAN informa que “foi protocolado no Setor de Atendimento da Concessionária, carta da Administradora Judicial de todo o conglomerado Álcalis (fls. 204/205), comunicando a decretação de falência da Empresa (processo judicial 000508-67.2016.8.19.0005), bem como informando que não há a utilização de água nesta propriedade, sendo desnecessário o seu fornecimento; Assim, requereu o encerramento da disponibilização de água, conforme citado no documento às fls. 204/205 do P.P., o que foi realizado em outubro de 2016; Atualmente, a Prolagos busca o direito de opção de compra, contratualmente previsto, nos moldes da Cláusula 3.2.1 do Contrato celebrado entre a Prolagos e a Companhia Nacional de Álcalis, conforme Notificação às fls. 206 e 207 do P.P., datada de 19 de julho de 2018. Finalizando, a Prolagos acrescenta que tão logo tenha informações adicionais sobre essa matéria, comunicará, de imediato, à AGENERSA”.

Consta às fls. 219/221 cópia da Ata da 18ª Reunião Interna da AGENERSA do ano de 2018, quando foi decidido “oficializar a Concessionária Prolagos para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Petição da Massa Falida de Companhia Nacional de Álcalis, apresentada na AGENERSA pela MVB Consultores Associados”. Decisão cumprida através do Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/nº 176/2018⁹, a respeito da qual foi informada a MVB Consultores¹⁰.

Em resposta, a Prolagos¹¹ esclarece que “a defesa aos apontamentos realizados pela Massa Falida será prestada nos autos do processo judicial. Tão logo a empresa protocole a sua contestação, encaminharemos uma cópia a este órgão regulador para vosso conhecimento”.

O feito foi encaminhado à Procuradoria da AGENERSA para análise e manifestações. Através de Despacho¹², o Órgão Jurídico constata que a Concessionária “emitiu a Carta Prolagos PRO-2018/001692, de 11/09/2018”; e que “nessa Carta, a Prolagos informa que, até aquele dia, ainda não havia sido citada, o que ocorreu 03 (três) dias após, segundo documento, em anexo, extraído do aplicativo do Tribunal de Justiça-RJ, onde atesta como positiva a citação. A Prolagos relata que, tão logo apresente contestação, remeterá a esta AGENERSA, as cópias da mesma”. Entende que “no âmbito administrativo, o presente feito já fez ‘coisa julgada administrativa’ conforme Deliberação AGENERSA nº 1.520, de 25/03/2013, às fls. 135, do pp. (presente processo), exceto quanto ao artigo 3º, que impunha o acautelamento do mesmo na CASAN até seu término em 2018”.

No mesmo documento, sugere a abertura de novo processo para acompanhar o deslinde da ação judicial em curso, ou ainda fazer o referido acompanhamento no bojo dos presentes autos. Sugere ainda que “após a decisão do CODIR, remeter a mesma, aos autos da 4ª Revisão Quinquenal da Prolagos para que os bens não sejam incluídos na base remuneratória de ativos, pelo menos, até que se conclua o processo de transferência da propriedade. Esta decisão também deve ser remetida para ser acostada ao processo E-12/020.202/2008 (Bens Reversíveis da Prolagos)”.

⁹ Fls. 222.

¹⁰ Fls. 223.

¹¹ Fls. 224.

¹² Fls. 126/128.



Em prosseguimento, consta às fls. 232/233 despacho da Procuradora-Geral da AGENERSA, como segue:

Em atenção à manifestação exarada por esta Procuradoria (fls. 226/227), entendo, em paralelo ao teor do art. 3º, Deliberação nº 1.520/2013, que o processo deverá prosseguir quanto ao acompanhamento da demanda judicial no 0004144-70.2018.8.19.0005, em que figura como requerente a massa falida da Companhia Nacional de Alcalis e, no rol dos requeridos, a Prolagos.

Por outro lado, não há necessidade de alterar a redação do art. 3º, eis que o seu escopo é claro quanto à aferição do cumprimento do contrato mantido entre Prolagos e a Companhia Nacional Alcalis.

Ao ensejo, segundo os autos em epígrafe a propriedade discutida, a partir de agosto/2018, estaria sob o domínio da Prolagos. No entanto, diante de fatos novos (fls. 213/215), consta declaração emitida pelo administrador representante da Massa Falida de que há demanda judicial em curso (processo nº 0004144-70.2018.8) para apurar o quantum ainda devido pela Prolagos para aquisição dos bens móveis e imóveis, objeto do Contrato de Compra e Venda de bens móveis com opção de compra e/ou de aquisição de direitos sobre bens móveis (fls. 3/18).

O presente questionamento demanda, inclusive, esclarecimentos adicionais pela delegatária no bojo do processo regulatório em epígrafe, lembrando que, em virtude da afetação do bem ao saneamento básico, serviço, pois, essencial à coletividade, todo cuidado é pouco com as ações concernentes ao monitoramento/acompanhamento pela AGENERSA. Ao ensejo, não é tarde ressaltar que bem reversível é um bem especial que sofre proteção quanto efeitos da penhorabilidade, além de outros possíveis gravames, o que atrairá., quando da transferência da propriedade para o domínio da Prolagos, ações protetivas por parte da mesma junto ao cartório competente.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo acompanhamento regular da demanda judicial em comento e esclarecimentos pela Prolagos quanto ao quantum ainda devido para aquisição dos bens móveis e imóveis, objeto do contrato acostado às fls.3/18, apresentando, ainda, pontualmente todas as medidas necessárias para o deslinde do feito.

Em sede de razões finais, a Concessionária Prolagos¹³ protocoliza a Carta Prolagos PRO-2018-003368-CTE, através da qual informa que “o presente processo foi instaurado para verificação do alinhamento com o Contrato de Concessão do negócio jurídico de compra e venda da Estação de Tratamento de Água, realizado com a então Companhia Nacional de

¹³ Fls. 240/241.



Álcalis, firmado em agosto de 1998, bem como se o valor estabelecido no contrato e quitado pela Prolagos foi adequado”; acrescenta que “em toda a instrução processual, as manifestações da CASAN, CAPET e da Procuradoria foram no sentido de que a compra da Estação foi necessária e que estava alinhada com o objeto do Instrumento Concessivo, bem como que o valor da negociação estava dentro dos moldes de mercado, considerando as características dos bens móveis e imóveis integrantes da Estação”; esclarece que “por força da obrigação contratual de abastecimento que se estendia até gosto do ano de 2018, o presente processo foi acautelado na CASAN que, de 2014 a 2017 atestou o cumprimento da avença, excetuando-se o ano de 2018, uma vez que a Massa Falida da Companhia Nacional de Álcalis informou o que encerrou suas atividades e a desnecessidade de continuidade de abastecimento, conforme consta nos autos”; informa que “não nos opomos à abertura de processo específico com escopo de acompanhamento da demanda judicial autuada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 0004144-70.2018.8.19.0005” e, requer “a declaração de que não ocorreu descumprimento do Contrato de concessão, bem como de que a Deliberação AGENERSA/CD nº 1520/2013 restou cumprida integralmente, encerrando-se o presente processo por exaurimento do objeto”.

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Processo nº : E-12/020/072/2007
Data de autuação: 27/02/2007
Concessionária: Prolagos
Assunto: Contrato de Compra e Venda de Bens Móveis com Opção de Compra e/ou de Aquisição de Direitos sobre Bens Imóveis.
Sessão Regulatória: 18 de dezembro de 2018.

VOTO

O presente Regulatório foi instaurado por solicitação do então Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade, visando a apurar o cumprimento dos dispositivos contratuais por parte da Concessionária PROLAGOS, conforme pactuado com a Companhia Nacional de Álcalis em 31 de agosto de 1998, bem como estabelecer se os valores pactuados pela utilização da ETA Álcalis e da Adutora de Bacaxá são compatíveis com valores de referência no mercado.

Foi apreciado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 25/03/2013, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA nº 1520/2007¹

Em 27/03/2014, 15/04/2015, 19/06/2016 e 10/04/2017 a Prolagos encaminha correspondência atestando “*em cumprimento ao artigo 3º Deliberação AGENERSA nº 1520/2013, que a Concessionária Prolagos tem a obrigação de fornecimento de água à Álcalis, sob pagamento por um preço diferenciado, conforme contratado, pelo período de agosto de 2008 até o dia 31 de agosto de 2018, o que vem sendo cumprido*”. A CASAN,

¹ **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1520 DE 25 DE MARÇO DE 2013**
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – CONTATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS COM OPÇÃO DE COMPRA E/OU AQUISIÇÃO DE DIREITOS SOBRE BENS IMÓVEIS.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.072/2007, por unanimidade, **DELIBERA**:
Art. 1º - Considerar que não houve, no contrato celebrado entre a Concessionária PROLAGOS e a Companhia Nacional de Álcalis, qualquer lesão ao Contrato de Concessão.
Art. 2º - Considerar que, até a presente data, a PROLAGOS cumpriu os termos do contrato celebrado com a Companhia Nacional de Álcalis.
Art. 3º - Determinar que o presente Processo seja acautelado na CASAN para que seja feito um acompanhamento anual quanto ao cumprimento do referido contrato até seu término em 2018.
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2013. **JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro;



através das Notas Técnicas nº 047/2014, 031/2015, 066/2016 e 015/2017² conclui que “a Concessionária Prolagos vem cumprindo satisfatoriamente as cláusulas estabelecidas no Contrato celebrado com a Companhia Nacional de Álcalis, sendo que o mesmo terá a sua conclusão definitiva em agosto de 2018”.

Através da CI SECEX nº 2203/2017³, foi encaminhado pedido de cópia requerido pelo escritório administrador da massa falida da Álcalis, Melman, Vianna e Boller Consultores Associados - MVB, o qual está acompanhado de cópia da decisão proferida referente à Falência nº 000508-67.2016.8.19.0005. A esse respeito, assessoria deste Gabinete consultou a Procuradoria da AGENERSA⁴.

O Órgão Jurídico⁵ entende que “não há óbices em face de representarem a massa falida no Processo Judicial 0000508.67.2016..19.0005, tendo em vista que, foram nominalmente nomeados pelo Administrador Judicial, às fls. 482 e 483, do supracitado feito, conforme pode ser observado nos documentos a seguir. Isto posto, saliento que a questão deve ser tratada de forma confidencial, em virtude do que é exposto no Decreto Estadual do Rio de Janeiro, nº 46.205, de 27/12/2017. A Procuradoria juntou a seu Parecer cópia do Termo de Compromisso de Administrador Judicial.

Cópia foi disponibilizada à Álcalis, Melman, Vianna e Boller Consultores Associados através do Of. AGENERSA/SECEX nº 20/2018⁶

Em 04/07/2018 a CASAN⁷ requer à Prolagos que apresente comprovação do cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 1520/2013, para a fase atual do Contrato celebrado com a Companhia Nacional de Álcalis. A Prolagos informa que⁸ “foi protocolado no setor de atendimento da Concessionária, carta da Administradora Judicial de todo conglomerado Álcalis, comunicando a decretação de falência da empresa (processo judicial 0000508-67.2016.8.19.0005), bem como informando que não há a utilização da

² Fls. 141/164

³ Fls. 174/197.

⁴ Fls. 173.

⁵ Fls. 165/173.

⁶ Fls. 198.

⁷ Fls. 201.

⁸ Fls. 203/207.



água nesta propriedade, sendo desnecessário o seu fornecimento. Assim, requereu o encerramento da disponibilização de água, conforme documento anexo, o que foi realizado em outubro de 2016”; esclarece que “o jurídico da Concessionária apenas teve o conhecimento deste documento nesta oportunidade, por essa razão não foi informado a este órgão anteriormente” e que “neste momento, a empresa busca o direito de opção de compra contratualmente previsto, nos moldes previstos na Cláusula 3.2.1, conforme notificação anexa. Tão logo a empresa tenha novas informações, encaminharemos à Agência Reguladora”.

Na oportunidade, encaminha correspondência enviada pela Álcalis bem como a Notificação da opção de compra de todos os bens móveis e imóveis.

Consta às fls. 210/217, correspondência enviada pela MVB Consultoria a esta AGENERSA, dando ciência da notificação que recebeu da Concessionária Prolagos, bem como sua resposta, boja da qual aponta que

(...)

“A notificação por V. Sras. enviada faz menção a suposta obrigação da Massa Falida de, nos termos da Cláusula 3.2.4 contrato celebrado entre as partes, ‘praticar todos os atos necessários à concretização da transação (...)’. Para tanto, aduz que cumprira todas as suas obrigações, com o pagamento dos tributos e encargos incidentes, bem como ao adimplemento do preço pela opção de compra delimitada contratualmente, seja no tocante ao valor em pecúnia, seja atinente ao montante pago em fornecimento de água bruta.

Ocorre que, não obstante toda a alegação, certo é que não há qualquer comprovação ao exato cumprimento das obrigações desta distinta concessionária. A bem da verdade, fora enviado tão somente simples notificação, com meras elucubrações sobre suposta observação dos termos contratuais, sem qualquer fundamento fático ou jurídico.



Não há, por óbvio, com fulcro nesta notificação, a possibilidade de se apurar o correto cumprimento das obrigações de V. Sas., não sendo cabível, por conseguinte, a exigência de adimplemento das obrigações desta Massa Falida, haja vista a patente aplicação do artigo 476 do Código Civil, no caso em tela.

Ademais, há que se merecer registro que a questão ora tratada já fora judicializada, gerando o processo nº 0004144-70.2018.8.19.0005, no qual se busca exatamente a apuração do quantum ainda devido por esta distinta concessionária pela aquisição dos bens móveis e imóveis elencados no Contrato outrora celebrado.

Importante salientar, ainda, que fora deferida a tutela antecipada nos referidos autos (doc. em anexo), posto que evidente a probabilidade do direito da Massa, notadamente no que toca à complexidade do Contrato, não se podendo afirmar, sem qualquer lastro probatório, o seu correto cumprimento.

Desta feita, além de nada comprovar a notificação por V. Sas. enviada, tratando-se de meras alegações desprovidas de qualquer condão vinculante, a celeuma já fora judicializada, não devendo mais a questão ser tratada extrajudicialmente.”

Em continuidade, a CASAN informa que “foi protocolado no Setor de Atendimento da Concessionária, carta da Administradora Judicial de todo o conglomerado Alcalis (fls. 204/205), comunicando a decretação de falência da Empresa (processo judicial 000508-67.2016.8.19.0005), bem como informando que não há a utilização de água nesta propriedade, sendo desnecessário o seu fornecimento; Assim, requereu o encerramento da disponibilização de água, conforme citado no documento às fls. 204/205 do P.P., o que foi realizado em outubro de 2016; Atualmente, a Prolagos busca o direito de opção de compra, contratualmente previsto, nos moldes da Cláusula 3.2.1 do Contrato celebrado entre a



Prolagos e a Companhia Nacional de Álcalis, conforme Notificação às fls. 206 e 207 do P.P., datada de 19 de julho de 2018. Finalizando, a Prolagos acrescenta que tão logo tenha informações adicionais sobre essa matéria, comunicará, de imediato, à AGENERSA”.

Consta às fls. 219/221 cópia da Ata da 18ª Reunião Interna da AGENERSA do ano de 2018, quando foi decidido “*oficializar a Concessionária Prolagos para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Petição da Massa Falida de Companhia Nacional de Álcalis, apresentada na AGENERSA pela MVB Consultores Associados*”. Decisão cumprida através do Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/nº 176/2018⁹, a respeito da qual foi informada a MVB Consultores¹⁰.

Em resposta, a Prolagos¹¹ esclarece que “*a defesa aos apontamentos realizados pela Massa Falida será prestada nos autos do processo judicial. Tão logo a empresa protocole a sua contestação, encaminharemos uma cópia a este órgão regulador para vosso conhecimento*”.

O feito foi encaminhado à Procuradoria da AGENERSA para análise e manifestações. Através de Despacho¹², o Órgão Jurídico constata que a Concessionária “*emitiu a Carta Prolagos PRO-2018/001692, de 11/09/2018*”; e que “*nessa Carta, a Prolagos informa que, até aquele dia, ainda não havia sido citada, o que ocorreu 03 (três) dias após, segundo documento, em anexo, extraído do aplicativo do Tribunal de Justiça-RJ, onde atesta como positiva a citação. A Prolagos relata que, tão logo apresente contestação, remeterá a esta AGENERSA, as cópias da mesma*”. Entende que “*no âmbito administrativo, o presente feito já fez ‘coisa julgada administrativa’ conforme Deliberação AGENERSA nº 1.520, de 25/03/2013, às fls. 135, do pp. (presente processo), exceto quanto ao artigo 3º, que impunha o acautelamento do mesmo na CASAN até seu término em 2018*”.

No mesmo documento, sugere a abertura de novo processo para acompanhar o deslinde da ação judicial em curso, ou ainda fazer o referido acompanhamento no bojo dos

⁹ Fls. 222.

¹⁰ Fls. 223.

¹¹ Fls. 224.

¹² Fls. 126/128.





presentes autos. Sugere ainda que “*após a decisão do CODIR, remeter a mesma, aos autos da 4ª Revisão Quinquenal da Prolagos para que os bens não sejam incluídos na base remuneratória de ativos, pelo menos, até que se conclua o processo de transferência da propriedade. Esta decisão também deve ser remetida para ser acostada ao processo E-12/020.202/2008 (Bens Reversíveis da Prolagos)*”.

Em prosseguimento, consta às fls. 232/233 despacho da Procuradora-Geral da AGENERSA, como segue:

Em atenção à manifestação exarada por esta Procuradoria (fls. 226/227), entendo, em paralelo ao teor do art. 3º, Deliberação nº 1.520/2013, que o processo deverá prosseguir quanto ao acompanhamento da demanda judicial no 0004144-70.2018.8.19.0005, em que figura como requerente a massa falida da Companhia Nacional de Alcalis e, no rol dos requeridos, a Prolagos.

Por outro lado, não há necessidade de alterar a redação do art. 3º, eis que o seu escopo é claro quanto à aferição do cumprimento do contrato mantido entre Prolagos e a Companhia Nacional Alcalis.

Ao ensejo, segundo os autos em epígrafe a propriedade discutida, a partir de agosto/2018, estaria sob o domínio da Prolagos. No entanto, diante de fatos novos (fls. 213/215), consta declaração emitida pelo administrador representante da Massa Falida de que há demanda judicial em curso (processo nº 0004144-70.2018.8) para apurar o quantum ainda devido pela Prolagos para aquisição dos bens móveis e imóveis, objeto do Contrato de Compra e Venda de bens móveis com opção de compra e/ou de aquisição de direitos sobre bens móveis (fls. 3/18).

O presente questionamento demanda, inclusive, esclarecimentos adicionais pela delegatária no bojo do processo regulatório em epígrafe, lembrando que, em virtude da afetação do bem ao saneamento básico, serviço, pois,



essencial à coletividade, todo cuidado é pouco com as ações concernentes ao monitoramento/acompanhamento pela AGENERSA. Ao ensejo, não é tarde ressaltar que bem reversível é um bem especial que sofre proteção quanto efeitos da penhorabilidade, além de outros possíveis gravames, o que atrairá, quando da transferência da propriedade para o domínio da Prolagos, ações protetivas por parte da mesma junto ao cartório competente.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo acompanhamento regular da demanda judicial em comento e esclarecimentos pela Prolagos quanto ao quantum ainda devido para aquisição dos bens móveis e imóveis, objeto do contrato acostado às fls.3/18, apresentando, ainda, pontualmente todas as medidas necessárias para o deslinde do feito.

Em sede de razões finais, a Concessionária Prolagos¹³ protocoliza a Carta Prolagos PRO-2018-003368-CTE, através da qual informa que “o presente processo foi instaurado para verificação do alinhamento com o Contrato de Concessão do negócio jurídico de compra e venda da Estação de Tratamento de Água, realizado com a então Companhia Nacional de Álcalis, firmado em agosto de 1998, bem como se o valor estabelecido no contrato e quitado pela Prolagos foi adequado”; acrescenta que “em toda a instrução processual, as manifestações da CASAN, CAPET e da Procuradoria foram no sentido de que a compra da Estação foi necessária e que estava alinhada com o objeto do Instrumento Concessivo, bem como que o valor da negociação estava dentro dos moldes de mercado, considerando as características dos bens móveis e imóveis integrantes da Estação”; esclarece que “por força da obrigação contratual de abastecimento que se estendia até gosto do ano de 2018, o presente processo foi acautelado na CASAN que, de 2014 a 2017 atestou o cumprimento da avença, excetuando-se o ano de 2018, uma vez que a Massa Falida da Companhia Nacional de Álcalis informou o que encerrou suas atividades e a desnecessidade de continuidade de abastecimento, conforme consta nos autos”; informa que “não nos opomos à abertura de processo específico com escopo de acompanhamento da demanda judicial autuada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sob o nº

13



0004144-70.2018.8.19.0005” e, requer “a declaração de que não ocorreu descumprimento do Contrato de concessão, bem como de que a Deliberação AGENERSA/CD nº 1520/2013 restou cumprida integralmente, encerrando-se o presente processo por exaurimento do objeto”.

No que tange ao art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 1520/2013, atesta a CASAN, com base nas declarações apresentadas pela Concessionária Prolagos, que a Delegatária deu fiel cumprimento ao mesmo durante o período de 2014 a 2017, fornecendo água à Companhia Nacional de Álcalis, nos termos do contrato celebrado. Em 10/04/2017 a Prolagos informou através da PR/875/2017 que “a Concessionária Prolagos tem a obrigação de fornecimento de água à Álcalis, sob pagamento de preço diferenciado, conforme contratado, pelo período de agosto de 2008 até o dia 31 de agosto de 2018, o que vem sendo cumprido” (grifei). Ocorre que em 01/08/2018 a Prolagos protocolizou correspondência enviada pela MVB, administrador da Massa Falida, datada de 02/09/2016, contendo pedido de suspensão de fornecimento de água à Álcalis, uma vez que sua produção está interrompida.

Há que se ressaltar que não há qualquer razão que justifique o fato de a Prolagos não haver de imediato informado a esta AGENERSA sobre o pedido de suspensão de fornecimento por parte do Administrador da Massa Falida, **somente o fazendo 02 (dois) anos depois**. Agrava-se, ainda, essa conduta pela informação contraditória expressa na PR/875/2017 de que continuava existindo fornecimento de água à Companhia Nacional de Álcalis, razão pela qual entendo que a Concessionária descumpriu o disposto na Cláusula 19, parágrafo 1º, “g” do Contrato de Concessão, fazendo jus à penalidade prevista no art. 14 da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Diante do exposto, imperativo esclarecer se durante o período de setembro de 2016 a agosto de 2018 houve ou não fornecimento de água à Companhia Álcalis nos termos do contrato celebrado. Por essas razões, venho requerer à CASAN que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da deliberação, apure se ocorreu ou não fornecimento de água durante o período de setembro de 2016 a agosto de 2018, apresentando parecer elucidativo de todos os fatos concernentes a esse período.



Consta dos autos a Notificação de Opção de Compra apresentada pela Prolagos à MVB em 19/07/2018. Sustenta a MVB que *“não obstante toda a alegação, certo é que não há qualquer comprovação do exato cumprimento das obrigações dessa distinta concessionária”* e que a ação judicial em curso busca a apuração *“do quantum ainda devido por esta distinta concessionária pela aquisição dos bens móveis e imóveis elencados no contrato outrora celebrado”*, não devendo mais a questão ser tratada extrajudicialmente. Certo é que a referida comprovação tampouco consta dos presentes autos. Por essa razão, imprescindível se faz que a Concessionária traga aos autos comprovação do inequívoco cumprimento de suas obrigações contratuais ou, demonstre o valor remanescente a ser saldado, conforme alegação do administrador da massa falida, sendo para tanto assinado o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpre ainda lembrar o caráter e reversibilidade dos bens em exame, que atrai a proteção quanto aos efeitos de gravames, dentre eles a penhorabilidade, cabendo, quando da transferência dos mesmos ao domínio da Prolagos, ações protetivas para seu registro junto ao cartório competente, o que deverá ser comprovado à AGENERSA no momento oportuno.

Também em momento oportuno, a Prolagos deverá a tomar as providências necessárias para que os bens objeto do presente passem a constar do rol de bens reversíveis.

Insta salientar que é obrigação da Concessionária Prolagos manter a AGENERSA a par do andamento da avença judicial e, para tanto, deverá, tão logo tenha conhecimento, apresentar a esta Agência qualquer dado novo ou documento adicional que se façam importantes ao deslinde do feito.

Julgo, ainda, pertinente que os autos sejam acautelados na Procuradoria da AGENERSA que deverá fazer o acompanhamento regular do processo judicial e informar à relatoria sobre as questões relevantes e/ou que demandem ação por parte a AGENERSA.



Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada setembro/2016 por não ter apresentado imediatamente à AGENERSA o pedido de suspensão de fornecimento de água à Companhia Nacional de Álcalis, assim descumprindo o disposto na Cláusula 19, parágrafo 1º, “g” do Contrato de Concessão, c/c o art. 14 da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;
- Determinar à que a SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET proceda a lavratura do correspondente auto de infração.
- Determinar à Concessionária Prolagos que, no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Deliberação, esclareça aparente contradição entre as informações por ela prestadas no que se refere ao fornecimento de água no período de setembro de 2016 a agosto de 2018, para análise da CASAN;
- Determinar que a Concessionária Prolagos traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação no intuito de demonstrar inequivocamente o cumprimento de suas obrigações contratuais ou informe o valor que ainda remanesce para o cumprimento integral do contrato, tal como alegado pelo Administrador da Massa Falida;
- Determinar que, ao final do Processo Judicial nº 0004144-70.2018.8.19.0005, a Concessionária Prolagos tome todas as providências necessárias para o registro dos bens, incluindo providência adicional junto ao cartório competente quanto à necessária proteção da impenhorabilidade destes bens;
- Determinar que, ao final do Processo Judicial nº 0004144-70.2018.8.19.0005, a Concessionária Prolagos envie a documentação necessária para a inclusão no Rol de bens reversíveis, dos bens objeto do Contrato em exame;



- Determinar que a Concessionária Prolagos apresente a esta AGENERSA qualquer dado novo ou documento adicional que se façam importantes ao deslinde do feito;
- Determinar à SECEX que encaminhe cópia do presente voto e Deliberação para juntada aos autos da 4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos bem como do Processo Regulatório E-12/020/202/2008, para que seja certificado que, até que se proceda a efetiva transferência de propriedade, os bens objetos do presente processo não estejam incluídos na base remuneratória de ativos da Concessionária;
- Acautelar os presentes autos na Procuradoria da AGENERSA para acompanhamento do deslinde da demanda judicial nº 0004144-70.2018.8.19.0005.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.072/2007

Data 27 / 02 / 2007 Fls. 259

Rubrica

Carol Azeiteiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
AGENERSA
ID Funcional: 3054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3656

, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Contrato de Compra e Venda de Bens Móveis com Opção de Compra e/ou de Aquisição de Direitos sobre Bens Imóveis.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/072/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada setembro/2016 por não ter apresentado imediatamente à AGENERSA o pedido de suspensão de fornecimento de água à Companhia Nacional de Álcalis, assim descumprindo o disposto na Cláusula 19, parágrafo 1o, "g" do Contrato de Concessão, c/c o art. 14 da Instrução Normativa CODIR no 007/2009;
- Art. 2º Determinar à que a SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET proceda a lavratura do correspondente auto de infração.
- Art. 3º Determinar à Concessionária Prolagos que, no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Deliberação, esclareça aparente contradição entre as informações por ela prestadas no que se refere ao fornecimento de água no período de setembro de 2016 a agosto de 2018, para análise da CASAN;
- Art. 4º Determinar que a Concessionária Prolagos traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação no intuito de demonstrar inequivocamente o cumprimento de suas obrigações contratuais ou informe o valor que ainda remanesce para o cumprimento integral do contrato, tal como alegado pelo Administrador da Massa Falida;
- Art. 5º Determinar que, ao final do Processo Judicial no 0004144-70.2018.8.19.0005, a Concessionária Prolagos tome todas as providências necessárias para o registro dos bens, incluindo providência adicional junto ao cartório competente quanto à necessária proteção da impenhorabilidade destes bens;
- Art. 6º Determinar que, ao final do Processo Judicial no 0004144-70.2018.8.19.0005, a Concessionária Prolagos envie a documentação necessária para a inclusão no Rol de bens reversíveis, dos bens objeto do Contrato em exame;
- Art. 7º Determinar que a Concessionária Prolagos apresente a esta AGENERSA qualquer dado novo ou documento adicional que se façam importantes ao deslinde do feito;

2

HA

Af

h



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.072/2007

Data 27/02/2007 Fls. 260

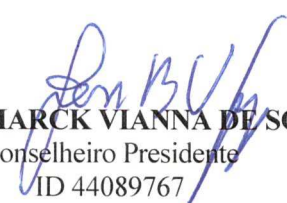
Rubrica: 
Assessoria de Conselho
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

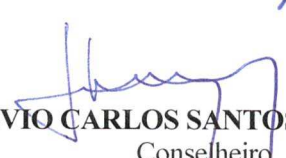
Art. 8º Determinar à SECEX que encaminhe cópia do presente voto e Deliberação para juntada aos autos da 4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos bem como do Processo Regulatório E-12/020/202/2008, para que seja certificado que, até que se proceda a efetiva transferência de propriedade, os bens objetos do presente processo não estejam incluídos na base remuneratória de ativos da Concessionária;

Art. 9º Acautelar os presentes autos na Procuradoria da AGENERSA para acompanhamento do deslinde da demanda judicial nº 0004144-70.2018.8.19.0005.

Art. 10º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal